



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326949

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2094158-42.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2094158-42.2025.8.26.0000

Comarca: Guaíra (1ª Vara)

**Agravante: Maria Helena Dias Diniz RochaAgravada: Hapvida
Assistência Médica S/A**

Juiz: Pedro Henrique Valdevite Agostinho

Decisão Monocrática nº 36.861

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADMISSÍVEL. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a republicação da intimação para pagamento de débito em nome do novo advogado da parte executada. 2.- A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra despacho que determina a intimação da executada para pagamento de débito. 3.- A determinação judicial para intimação da executada é mero despacho, sem conteúdo decisório, não cabendo recurso. 4.- O agravo de instrumento é cabível apenas contra decisões interlocutórias, conforme art. 1.015 *caput* e parágrafo único do CPC, definidas pelo art. 203, § 2º do CPC. 5.- Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fl. 50 dos autos de origem, que em sede de cumprimento de sentença promovido pela agravante determinou a republicação da decisão de fl. 46 em nome do novo patrono da parte executada, ora agravada.

Sustenta a agravante, nas razões recursais, que a agravada constituiu novo advogado após ser intimada para pagar o débito executado e que a renúncia juntada aos autos de origem se deu apenas em relação a um dos antigos advogados da executada. Afirma que, diante disso, nada justifica a republicação da decisão que determinou a intimação da devedora para pagamento do débito, devendo o novo advogado receber o processo no estado em que se encontra. Pede, ao final, a antecipação da tutela recursal, determinando-se o prosseguimento do cumprimento de sentença de origem.

É o relatório.

O recurso é inadmissível.

A determinação judicial que intima a executada para pagar o débito, sob pena de multa e honorários advocatícios de que trata o artigo 523, § 1º, do CPC, se trata de mero despacho, contra o qual não cabe a interposição de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há efetivamente conteúdo decisório passível de impugnação pela via do agravo de instrumento, recurso cabível apenas em face de decisões interlocutórias (artigo 1.015, *caput* e parágrafo único, do CPC), definidas pelo art. 203, § 2º do CPC.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator